



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 077 /2007**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO 216ª DE 14/12/2006**  
**PROCESSO Nº 1/3809/2005**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200513331**  
**RECORRENTE: DEMARKET IND. E COM. DE ARTE. PLÁSTICOS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**  
**CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: TRÂNSITO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** A natureza da operação diverge da efetivamente realizada. Decide-se, por votação unânime, pela PROCEDÊNCIA da autuação. O contribuinte não comprova nos autos a operação discriminada nos documentos fiscais que acobertavam a mercadoria, "Remessa por conta e ordem de Terceiros", sem destaque do imposto, tornando o documento fiscal inidôneo, Art. 131 inciso I do Decreto 24.569/97, aplicando-se como penalidade a descrita no Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de transportar mercadorias acobertadas com documentos fiscais inidôneos, por conterem declarações inexatas quanto a natureza da operação, os documentos descreviam remessa para industrialização por conta e ordem de terceiros e as mercadorias já se encontravam industrializadas e faturadas.

A informação complementar diz que quando da conferência física das mercadorias constatou-se que as mesmas já estavam

acabadas, comercializadas e faturadas, através das notas fiscais de Nºs 48682, 48873 e 48983, emitidas por *tecidos Líder Ind. e Comércio Ltda*, destinadas as firmas: Central Energética Moreno Açucar e Álcool Ltda e Usina Açucareira Guaira Ltda ambas domiciliadas no Estado de SP.

A empresa autuada entrou com mandado de segurança para liberação das mercadorias, e na impugnação alega que:

- ✓ Trata-se de uma operação triangular que não fere nenhum dispositivo legal.
- ✓ Que as notas fiscais emitidas pela empresa Tecidos Líder, respeitam a legislação do Estado do Rio Grande do Norte que é base territorial daquela empresa.
- ✓ Que a fiscalização não possui elementos materiais e técnicos capazes de estabelecer a utilidade das embalagens produzidas nem de declarar o fim do processo de industrialização.
- ✓ Que a operação realizada no território cearense não caberia tributação por se tratar de remessa por conta e ordem de terceiros, que a autuada apenas cumpriu o interesse do mandatário, de remeter a mercadoria para beneficiamento em outro estabelecimento.
- ✓ Que as notas fiscais emitidas de acordo com a legislação do RICMS demonstram o tributo incidente na operação.
- ✓ Que a multa estipulada é confiscatória, por ser superior ao valor do imposto.

A decisão singular após análise da defesa decide pela manutenção da acusação fiscal com o seguinte fundamento:

- ✓ Que em alguns casos não é preciso conhecimento técnico para reconhecer uma mercadoria acabada e pronta para comercialização. No caso além do exame físico o autuante constatou que as mercadorias já estavam faturadas para outra empresa e a nota fiscal de venda informava que as mesmas saíam da empresa autuada.
- ✓ Não cabe ao caso examinar se houve ou não intuito de sonegação por parte do autuado, simplesmente a demonstração que as

informações contidas no documento fiscal eram inexatas, é fato suficiente para tornar os documentos inidôneos.

Inconformado com o resultado do julgamento singular, o contribuinte ingressou com recurso voluntário, argumentando que:

- ✓ Que a empresa, Tecidos Líder, envia através de nota fiscal sem destaque do imposto, matérias primas e insumos para que a empresa autuada efetue o beneficiamento, transformando em produto acabado.
- ✓ A empresa Demarket após conclusão do beneficiamento devolve de forma simbólica as matérias primas e os insumos a empresa Líder, e tendo em vista que a empresa líder vendeu tais mercadorias para clientes sediados em outro estado, emite também sem destaque do imposto outra nota fiscal, tendo como natureza da operação " remessa por conta e ordem de terceiro" para acompanhar as mercadorias até os clientes finais, informando no corpo das notas que o imposto já foi recolhido pela empresa líder.
- ✓ Que a empresa anteriormente já foi fiscalizada e não fora constatada qualquer irregularidade em seus documentos.

O parecer da consultoria confirma a decisão singular condenatória e a douta Procuradoria Geral do Estado acolhe referido parecer.

É o Relato.

**VOTO:**

Relata a peça basilar que o contribuinte devidamente qualificado é acusado de transportar mercadorias acobertadas com documentos fiscais inidôneos, por conterem declarações inexatas quanto a natureza da operação, os documentos descreviam remessa para industrialização por conta e ordem de terceiros e as mercadorias já se encontravam industrializadas e faturadas.

A empresa autuada no seu recurso descreve que ocorreu uma operação triangular, onde a empresa, Tecidos Líder, envia através de nota fiscal sem destaque do imposto, matérias primas e insumos para que a empresa autuada efetue o beneficiamento, transformando em produto acabado, porém, as notas fiscais apreendidas possuíam como natureza da operação "Remessa para industrialização", enviadas a empresas totalmente diversas das empresas destinadas nas Notas fiscais da empresa Tecidos Líder, (fls.11 a 20), não existindo qualquer vinculação entre elas.

As notas fiscais apreendidas, cuja natureza da operação era Remessa por conta e ordem de terceiros, destinavam-se para PACKDUQUE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, em Valinhos SP, e as Notas fiscais da Empresa Tecidos Líder, destinavam-se a venda para empresa CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, domiciliada em Santo Antônio SP.

A empresa não traz nenhuma prova que as mercadorias objeto da autuação pertenciam a empresa Tecidos Líder, e não anexa qualquer documento que possa levar ao convencimento de que as mercadorias foram remetidas em momento anterior para serem beneficiadas.

A peça inicial apresenta de forma bastante clara e precisa os motivos que ensejaram a acusação fiscal, documentos fiscais inidôneos, por omitirem indicações que impossibilitam a perfeita identificação da operação, Art.131 inciso I do Decreto 24.569/97.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DEMONSTRATIVO

ICMS.....R\$ 31.280,00  
MULTA..... R\$ 55.200,00



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DEMARKET IND. E COM. DE ARTE. PLÁSTICOS LTDA** e recorrido **CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

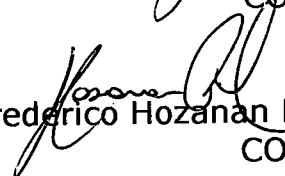
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de FEVEREIRO 2007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
**PRESIDENTE**

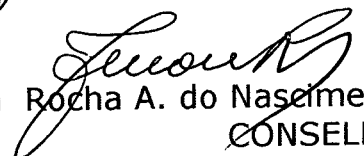
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

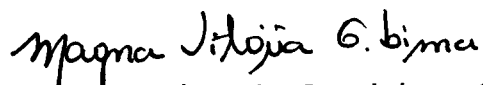
  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Mª Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**